**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 555176/2010.

Recorrente – Rosemar Angelo Melo.

Auto de Infração n. 125255, de 05/07/2010.

Relator – Fernando RibeiroTeixeira - IESCBAP

Advogado – Tadeu Múcio G. Marques Vallim – OAB/MT 4.717.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 262/2021

Auto de Infração n° 125255, de 05/07/2010. Autos de Inspeção n° 144002/144003, de 17/06/2010. Termos de Apreensão n° 125154/125155/125156, de 17/06/2010. Termos de Depósito n° 105776/105777, de 17/06/2010. Relatório Técnico n° 00423/SUF/CFFUC/10. Por efetuar limpeza de pastagem (remover vegetação nativa em processo de regeneração natural), mutua área de 1.103,183 ha sem autorização do órgão ambiental competente conforme (auto de inspeção n° 144/02/144003, relatório técnico 00423/SUF/CFFUC/10). Decisão Administrativa n° 471/SPA/SEMA/2018, de 14/03/2018, pela homologação do Auto de Infração n°125255, de 05/07/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no Art. 60 do Decreto Federal n° 6514/08. Requer o recorrente que seja recebido e processado junto a autoridade competente para julgá-lo, de modo que, conhecendo-o possa dar-lhe provimento com base em quaisquer dos argumentos acima firmados, principalmente para reconhecer a incidência, no caso, da prescrição intercorrente e, assim, determinar a invalidade do auto de infração n° 125255 e o imediato arquivamento do processo n° 555176/2010. Caso contrário, o que arguimos apenas em hipótese, que digne acatar os demais fundamentos expostos no bojo do presente recurso, declarando a nulidade da Decisão Administrativa n° 471/SPA/SEMA/2018 e a multa que a autoridade julgadora arbitrou em face deste recorrente, ou, senão, em caráter subsidiário de pedido, que digne reduzir a multa no mínimo legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, decidindo pelo arquivamento do presente processo, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com fulcro no §1° do art.1° da Lei 9.873/1999, c/c § 2° do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, por ter ocorrido um lapso temporal entre o ofício informativo n° 1.099/SPA/SEMA/2013, de 16/08/2013 (fl. 47) até a certidão emitida em 27/02/2018 (fl. 59). Reconhecemos a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, cancelando o Auto de Infração n. 125255, de 05/07/2010, por conseguinte, decidimos pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

 **Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**